



MENSAGEM Nº 005/2025.

Alta Floresta D'Oeste/RO 09 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste – Rondônia,
Cumprimentando-os cordialmente, submeto à análise de Vossas Excelências o Projeto de Lei Ordinária nº 05 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a concessão de reajuste e revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos e comissionados dos Poderes Executivo, da Administração Direta e Indireta, excluindo-se os Professores, Agentes Políticos e Agentes Comunitários de Saúde, que seguem legislação específica, do Município de Alta Floresta D'Oeste – Rondônia, na forma que especifica.

A presente proposição busca cumprir o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que assegura a revisão geral anual aos servidores públicos, e no mesmo sentido, reconhece a possibilidade de reajuste para reposição de perdas inflacionárias, além de aumento real de vencimentos, quando cabível. Nesse sentido, a revisão geral anual e o reajuste são ações importantes para garantir a valorização e dignidade do funcionalismo público, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras da Administração Municipal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Para o exercício de 2025, propõe-se a concessão de reajuste no percentual de 7,51. Esse percentual supera o índice estabelecido para a revisão geral anual, resultando em uma proposta mais vantajosa para os servidores municipais.

Dessa forma, considerando que o reajuste efetivamente contempla e supera as finalidades da revisão geral anual, e com o objetivo de simplificar a apresentação e aplicação da medida, optou-se por tratar o presente projeto de lei como reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, unificando os benefícios em uma única concessão. Essa abordagem garante a recomposição inflacionária, com ganho real, respeitando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante registrar que o impacto financeiro resultante do reajuste foi devidamente estudado e encontra-se dentro da capacidade financeira do Município, com projeções que asseguram o equilíbrio fiscal e a continuidade das políticas públicas. A implementação do

14/01/2025
William Cavalcante
Diretor Legislativo
Câmara Municipal AFO - RO



•Estado de Rondônia•
PREFEITURA MUNICIPAL DE

ALTA FLORESTA D'OESTE



reajuste será integral a partir de janeiro de 2025, tomando por base os vencimentos vigentes na mesma referência.

Contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a análise e aprovação célere desta proposição, dada a importância de garantir a valorização dos servidores públicos e a observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Dessa forma, Senhor Presidente, considerando o interesse público envolto no presente projeto, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha, solicitando assim a tramitação em regime de URGÊNCIA.

Respeitosamente,

GIOVAN

DAMO:661452

01215

Assinado de forma
digital por GIOVAN
DAMO:66145201215
Dados: 2025.01.14
07:51:11 -04'00'

GIOVAN DAMO

Prefeito do Município



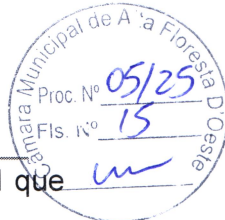
**RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA
IMPLANTAÇÃO DO AUMENTO SALARIAL EM 7,51%**

Vem o Prefeito Municipal solicitar que seja realizado Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para a Concessão do aumento salarial em 7,51%, excluindo os Professores, Agentes Políticos e Agentes Comunitário de Saúde, que seguem legislação específica, que passamos a elaborar:

Receita corrente Liquida Atual 12 meses	R\$. 131.252.674,01
Despesa de Pessoal últimos 12 meses acumulado	R\$. 61.411.253,58
Comprometimento da RCL últimos 12 meses	46,79%
Receita corrente Liquida Projeção 12 meses	R\$. 139.780.000,00
Reajuste dos Agentes Comunitários de Saúde 7,51%, Decreto Nº10.920/2025, conforme Emenda Constitucional Nº. 120/2022, com efeitos financeiros no exercício de 2025.	312.256,00
Reajuste dos Professores 6,17%, Decreto Nº.10.921/2025, conforme Portaria 0Nº 13/2024 MEC/Fazenda, com efeitos financeiros no exercício de 2025	1.223.640,00
Despesa com o Aumento projeção, para os demais servidores, excluindo os Professores, Agentes Políticos e Agentes Comunitário de Saúde, valor atribuído a esse projeto	R\$. 2.764.104,00
Aumento total da despesa projetada para o exercício de 2025	R\$. 4.300.000,00
Total Des. de Pes. com o Aumento (Projeção)	R\$. 65.711.253,58
Comprometimento da RCL	47,01%

Considerando o que a legislação dispõe da necessária existência de adequação orçamentaria e financeira para a geração da despesa em conformidade com os artigos que seguem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidas por créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

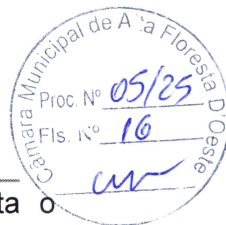
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Diante da existência da adequação orçamentaria e financeiro no exercício de 2025 e seguintes no plano plurianual, opinamos pela viabilidade da geração da despesa, mas queremos lembrar que a Administração Municipal deve evitar o pagamento de valores extras em pecúnia, como a compra de férias e licenças prêmio, pois estas se tornam uma despesa adicional a folha e podem comprometer o equilíbrio das contas públicas e comprometer sobretudo o índice da folha de pagamento.

Esse é o nosso parecer

Alta Floresta D'Oeste em 09 de janeiro de 2025


MAYARY BENTO NUNES
CONTADORA CRC 10.397/O-2